

## CONGRESSO NACIONAL

MIPV 661
<b>0001</b> (0)TIQUETA
211002171

EDIT OO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 1º da MPV 881/19 os seguintes parágrafos:

§3º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar lei destinadas às atividades econômicas no âmbito de suas atribuições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação dessa lei.

§3º-B A não aprovação da lei a que se refere o §3º-A no referido prazo submeterá o ente da Federação às normas estabelecidas pelo Governo Federal.

## **JUSTIFICATIVA**

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, estabelece que, dentre outras medidas, se a liberação de atividade econômica estiver condicionada à aprovação de órgão do Poder Público, o esgotamento do prazo definido para essa análise implicará aprovação tácita da atividade econômica. Como é sabido, a morosidade das decisões no âmbito administrativo dá-se em grande medida devido a carência de pessoal e de infraestrutura. Se o apontado é verdade no âmbito do Governo Federal, imagine nos Estados e, sobretudo, nos Municípios. Sendo

assim, para evitar essa flexibilização e, consequentemente, a liberação tácita de inúmeras atividades que terão repercussão social importante, apresento a presente emenda.

Para os entes da Federação bem estruturados, o prazo aqui estabelecido é mais que suficiente para a aprovação da respectiva lei que poderá complementar a lei nacional. Para aqueles que não têm estrutura adequada, muito provavelmente, não conseguirão elaborar a referida lei. Nesses casos, parece mais razoável que a regulamentação se dê no âmbito do Governo Federal.

ASSINATURA

**ASSINATURA** 

Brasília, de abril de 2019.